



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Eleitoral Relator(a)

Prestação de Contas Eleitorais nº 0602307-15.2022.6.21.0000

Assunto: Prestação de Contas - De Candidato / Cargo - Deputado Estadual / Candidato Não Eleito
Jurisdição: TRE-RS
Interessado: Gustavo Adolfo Victorino Grehs
Relator(a): Des. Eleitoral Gerson Fischmann
Eleição: 2022 - Eleições Gerais

P A R E C E R

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL. LEI 9.504/97, ARTS. 28 A 32. RESOLUÇÃO-TSE 23.607/19. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FONTE VEDADA. DOAÇÃO RECEBIDA DE PESSOA JURÍDICA. FINANCIAMENTO COLETIVO. IRREGULARIDADE AFASTADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS

I - Relatório

Trata-se de prestação de contas eleitorais (Eleições 2022), apresentada pelo candidato eleito GUSTAVO ADOLFO VICTORINO GREHS – que concorreu ao cargo de deputado estadual pelo REPUBLICANOS (50777) –, na forma dos [arts. 28 a 32 da Lei 9.504/97](#) e da [Resolução-TSE 23.607/19](#).

Após manifestações da prestadora (ID 45305749 a ID 4530673) acerca dos apontamentos feitos no Relatório de Exame das Contas (s ID 4530018), a unidade técnica do TRE-RS (Seção de Auditoria de Contas Eleitorais), conforme Parecer Conclusivo juntado aos autos (ID 45326585), recomendou o seguinte:

“CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- 1) **Impropriedades** – Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame disponibilizados pelo TSE, não foram observadas impropriedades nesta prestação de contas.
- 2) **Fontes vedadas** – A irregularidade apontada no item 2.1, no montante de **R\$ 29.568,59**, trata-se de valor recebido em desacordo com o que estabelece o art. 31 da Resolução TSE 23.607/2019, estando, portanto, sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto nos §4º e §10 da Resolução TSE 23.607/2019.
- 3) **Recursos de origem não identificadas** – A irregularidade identificada no item 3.1, no montante de **R\$ 200,00**, está em desacordo com o estabelecido no art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019, estando, assim sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no mesmo artigo.
- 4) **Aplicação irregular dos recursos públicos** – Após análise da prestação de contas retificadora e dos documentos trazidos aos autos, consideram-se sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas relativas às despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FC. Não foram recebidos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos”

O candidato ainda apresentou prestação de contas retificadora e juntou novos esclarecimentos e documentos nos ID 45329084 a ID 45338767, o que motivou a realização de nova análise pela unidade técnica (ID 45356263), com as seguintes conclusões:

- 1) **Impropriedades** – Após o novo exame de documentos, não foram observadas impropriedades nesta prestação de contas.
- 2) **Fontes vedadas** – Após o novo exame de documentos, mantém-se o apontamento 2.1 do Parecer Conclusivo (ID 45326584), no montante de R\$ 29.568,59, referente a valores recebidos em desacordo com o que estabelece o art. 31 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto nos §4º e §10 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
- 3) **Recursos de origem não identificadas** – Após o novo exame de documentos, restou integralmente sanado o apontamento constante no Parecer Conclusivo (ID 45326584).
- 4) **Aplicação irregular dos recursos públicos** – Conforme Parecer Conclusivo, não foi observada irregularidade na comprovação da utilização



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Não foi identificada utilização de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos nesta prestação de contas.

É o relatório.

II - Análise das contas prestadas

A análise da presente prestação deve considerar o *EXAME DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO* (ID 45356263), no qual a unidade técnica, a despeito de considerar sanada a irregularidade de recebimento de recursos de origem não identificadas, manteve o apontamento de recebimento de recursos de fonte vedada, relativo às receitas oriundas de financiamento coletivo, no valor de R\$ 29.568,59.

De acordo com o exame técnico, embora o prestador tenha contratado a empresa DEMOCRATIZE, regularmente cadastrada no TSE, para gerir o financiamento coletivo, foi identificada doação direta de fonte vedada de arrecadação, uma vez que proveniente da pessoa jurídica ASAAS GESTÃO FINANCEIRA S.A., intermediária de pagamento, que não é instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que não está regulamente cadastrada no TSE, contrariando o que dispõe o art. 24, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Ocorre que, conforme recente entendimento desse e. TRE para as eleições de 2022, não há irregularidade na operação realizada pela empresa DEMOCRATIZE, instituição responsável pela organização do financiamento coletivo e autorizada para tanto pelo TSE, mediante a manutenção de conta intermediária para captação de recursos na ASAAS GESTÃO FINANCEIRA S.A.:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. INDÍCIO DE RECEBIMENTO DE RECURSO DE FONTE VEDADA. SANEAMENTO DA INCONGRUÊNCIA. FALHAS FORMAIS E EXTERNAS À ESFERA DE RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. REGULARIDADE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

APROVAÇÃO.

1. Arrecadação e dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2022 de candidato eleito ao cargo de deputado estadual.
2. Indício de recebimento de fonte vedada de arrecadação, nos termos do art. 31, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19. Recursos oriundos de pessoa jurídica. Contratação de empresa, com cadastro deferido pelo TSE, para a prestação de serviços de financiamento coletivo mediante sítios eletrônicos, possibilitando o recebimento de doações de pessoas físicas por meio da internet.
3. Ainda que a empresa contratada tenha se utilizado de uma conta intermediária para captação de recursos, a qual foi aberta em entidade que, embora realize serviços de cobranças e outras atividades congêneres, não é instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, em descumprimento ao art. 24 da Resolução TSE n. 23.607/19, não se mostra razoável imputar ao candidato qualquer responsabilidade pela eventual falha apontada. Além disso, as pessoas físicas doadoras originárias estão declaradas e identificadas pelo nome, CPF e discriminação das respectivas operações.
4. A partir dos esclarecimentos e documentos acostados, consideram-se saneadas as incongruências relatadas. Falhas formais e externas à esfera de responsabilidade do candidato.
5. Aprovação das contas, com fundamento no art. 74, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19.

(TRE-RS - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602477-84.2022.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL RELATOR: CAETANO CUERVO LO PUMO - j. 17.11.2022)

Cabe ressaltar, ademais, que a DEMOCRATIZE prestou esclarecimentos no processo de prestação de contas em que firmado o precedente (ID 45338512 dos autos nº 0602477-84.2022.6.21.0000), no sentido de que *"conforme fluxograma acima, todas as doações quando processadas, são custodiadas nesta conta mantida junto ao Banco Inter, até que o(a) candidato(a) cliente solicite o saque dos recursos arrecadados na Democratize, para a sua conta de campanha."* Assim, verifica-se que os recursos captados pela empresa são de fato direcionados para uma instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, no caso o Banco Inter, atendendo ao disposto no § 2º do art. 24 da Resolução TSE nº 23.607/19.

Por outro lado, constata-se ainda que a identificação dos doadores e dos valores de suas respectivas contribuições à campanha foi possível, conforme se depreende dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

esclarecimentos juntados pelo candidato (ID 45338768), o que, aliás, permitiu a unidade técnica fazer o apontamento quanto ao recebimento indireto de recursos de fonte vedada por meio do financiamento coletivo.

III - Conclusão

Assim, diante desse posicionamento em relação a única irregularidade apontada pela unidade técnica, o Ministério Público Eleitoral nada tem a opor à **aprovação das contas**, ficando ressalvado seu poder de representação caso surjam provas em desacordo com os dados declarados neste processo.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica.*

Maria Emília Corrêa da Costa
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - www.mpf.mp.br/prers
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS